



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 1538/17–TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício de 2016  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste  
**RESPONSÁVEIS:** João Miranda de Almeida – Prefeito Municipal  
CPF nº 088.931.178-19  
Marcelo Odair Stein – Contador  
CPF nº 579.759.142-15  
José Vanderlei Marques Ferreira – Controlador Interno  
CPF nº 939.719.582-49  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
**SESSÃO EXTRA:** 3ª, de 14 de dezembro de 2017

FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL. DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO E PREFEITOS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2016. RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DA EDUCAÇÃO E SAÚDE. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. LEGALIDADE. GESTÃO FISCAL. LIMITES FISCAIS ATENDIDOS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, exercício de 2016, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor João Miranda de Almeida, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**I - Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas** das Contas do Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor **João Miranda de Almeida** - Prefeito Municipal, CPF nº 088.931.178-19, nos termos do art. 71, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das seguintes inconsistências:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOÃO MIRANDA DE ALMEIDA - PREFEITO MUNICIPAL (CPF nº 088.931.178-19), MARCELO ODAIR STEIN - CONTADOR (CPF nº 579.759.142-15) E JOSÉ VANDERLEI MARQUES FERREIRA - CONTROLADOR-GERAL (CPF nº 939.719.582-49):

a) Superavaliação, na ordem de R\$66.102,80, do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa;

**Fundamento legal:** Lei nº 4.320/1964, arts. 85, 87 e 89; Item 4, alíneas (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil); MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual.

b) Superavaliação na ordem de R\$901.448,21, do saldo da Dívida Ativa;

**Fundamento legal:** Lei nº 4.320/1964, arts. 39, 85, 87 e 89; CTN art. 139 e seguintes; MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual.

c) Subavaliação na ordem de R\$46.627,75, no saldo do passivo exigível a curto prazo;

**Fundamento legal:** Lei nº 4.320/1964, arts. 85, 87 e 89; Resolução CFC nº 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 - Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público); MCASP; e NBC TSP Estrutura Conceitual.

d) Inefetividade da arrecadação de receitas tributárias, evidenciada pelo quociente do esforço tributário que é a razão entre a Receita Tributária e a Receita Arrecadada, cujo resultado apresentado pela Administração no quadriênio foi de 3,97% em 2016; 2,72% em 2015; 6,83% em 2014; 1,69% em 2013:

d.1) Ausência de regulamentação quanto à estrutura organizacional;

d.2) Inexistência de fiscais de tributos;

d.3) Ausência de implantação da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e);

d.4) Ausência de atuação da Planta Genérica de Valores (PGV);

d.5) Deficiência na infraestrutura administrativa (instalação física, mobiliária e equipamentos); e

d.6) Ausência de legislação e planejamento quanto à fiscalização do ISSQN.

**Fundamento legal:** Artigos 37, XXII e 132 da CF/88; e artigos 11 e 12 da LC nº 101/2000.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

e) Ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa, pela identificação das seguintes deficiências nos procedimentos de cobrança de Dívida Ativa:

e.1) Inexistência de regulamentação no âmbito do município para cobrança administrativa da Dívida Ativa;

e.2) Ausência de procedimentos para efetivar o protesto extrajudicial;

e.3) Ausência de procedimentos para inclusão do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito; e

e.4) Baixa efetividade da cobrança administrativa da Dívida Ativa municipal.

**Fundamento legal:** Artigo 11 e 58 da Lei Complementar 101/2000; Artigos 37, XII, e 132 da CF/88; Artigos 3, 141, 156, 201, 202 e 203 do CTN; e Parágrafo único do Art. 1º da Lei Federal n. 9.492/97.

f) Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA):

f.1) Ausência na LDO de metas e prioridades da administração pública municipal (Art. 165, § 2º, da Constituição Federal);

f.2) Ausência na LDO sobre as alterações na legislação tributária (Art. 165, § 2º, da Constituição Federal);

f.3) Ausência na LDO da evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos (Art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

f.4) Ausência na LDO de demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita (Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

f.5) Ausência no Anexo de Riscos Fiscais da LDO da apresentação e avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (Art. 4º, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

f.6) Ausência na LDO de critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Art. 4º, “b”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

f.7) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

f.8) Ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

f.9) Ausência na LDO de condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (Art. 4º, “f”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

f.10) Ausência na LDO da forma de utilização da reserva de contingência (Art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**f.11)** Ausência na LDO de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Fundamento legal:** Artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal; artigos 4º, 5º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigos 2º, II, e 3º, I e III da Decisão Normativa nº 002/2016-TCE-RO.

**g)** Não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais, em virtude da identificação das seguintes ocorrências:

**g.1)** Inexistência de diretrizes/rotinas previamente estabelecidas para abertura dos créditos adicionais;

**g.2)** Ausência de definição de metodologia da demonstração das fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais;

**g.3)** Ausência de controle (eletrônico ou manual) das alterações orçamentárias que possibilitem identificar o percentual de alteração de forma quantitativa e qualitativa;

**g.4)** Falha na demonstração (memória de cálculo) das fontes de recursos para abertura dos créditos (art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64).

**Fundamento legal:** Artigo 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e artigo 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

**II - Determinar**, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor **João Miranda de Almeida**, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 90 (noventa) dias**, proceda com os ajustes necessários ao saneamento das inconsistências/distorções identificadas na auditoria e enumeradas no **Item I – alíneas “a”, “b” e “c”**, retro, concernentes aos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas **NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro**, demonstrando-os em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017;

**III - Alertar** o atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor **João Miranda de Almeida**, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral do Município nas futuras prestações de contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as inconsistências/distorções verificadas nas Demonstrações Contábeis e enumeradas no **Item I - alíneas “a”, “b” e “c”**, retro;

**IV - Determinar**, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor **João Miranda de Almeida**, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), **rotinas de conciliações bancárias**, contendo no mínimo os seguintes requisitos:

(a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil;

(c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações;

(e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

**V - Determinar**, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor **João Miranda de Almeida**, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 180 dias**, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), **manual de procedimentos contábeis para registro e controle da Dívida Ativa**, contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência;
- (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa;
- (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e
- (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

**VI - Determinar**, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor **João Miranda de Almeida**, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), **manual de procedimentos contábeis**, contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal;
- (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil);
- (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis;
- (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais;
- (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis;
- (f) lista de verificação para o encerramento do exercício; e
- (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.

**VII - Determinar**, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor **João Miranda de Almeida**, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), **manual de procedimentos orçamentários**, contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal;
- (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

(c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA;

(d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde;

(e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos;

(f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e

(g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**VIII - Determinar**, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, apresente a este Tribunal Plano de Ação com vistas a promover a efetiva arrecadação dos tributos de competência do Município, objetivando dar cumprimento ao disposto no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, contendo, no mínimo, as medidas as seguintes medidas:

(a) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;

(b) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;

(c) Promover o treinamento dos agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização;

(d) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;

(e) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento, atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;

(f) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;

(g) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;

(h) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

(i) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

(j) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e

(k) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n° 345 e em consonância com a Lei Federal n° 5.194/66;

(l) Adotar medidas para implementar a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, medida administrativa que independe de aprovação de lei específica para tanto, a fim de alavancar a recuperação dos créditos constatada, comprovando perante a Corte todas as ações efetivas, sob pena de reprovação das contas do exercício de 2017, por descumprimento às determinações do Tribunal, com fundamento no art. 16, §1º, da Lei Complementar n. 154/96;

(m) Apresente, nos próximos exercícios, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, comprovação da observância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas), bem como lance notas explicativas com indicação da origem, fundamentos e documentação de suporte dos lançamentos; e

**IX - Determinar**, via ofício, ao atual responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município de Pimenteiras do Oeste, ou a quem vier sucedê-lo ou substituir, que acompanhe a adoção das determinações contidas nessa decisão, informando a este Tribunal por meio do Relatório Anual de Auditoria que acompanha as Prestação de Contas, quanto ao cumprimento/atendimento pela Administração Municipal;

**X – Determinar** à Secretaria-Geral de Controle Externo que inclua no escopo de sua avaliação técnica o exame de eventuais cancelamentos injustificados de créditos da dívida ativa, de modo a perscrutar sobre a origem, os fundamentos e a documentação de suporte dos lançamentos;

**XI - Determinar** ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser remetida ao Legislativo Municipal**, para providências de sua alçada.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO  
DA SILVA  
Conselheiro Relator  
Mat.396

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 1538/17–TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício de 2016  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste  
**RESPONSÁVEIS:** João Miranda de Almeida – Prefeito Municipal  
CPF nº 088.931.178-19  
Marcelo Odair Stein – Contador  
CPF nº 579.759.142-15  
José Vanderlei Marques Ferreira – Controlador Interno  
CPF nº 939.719.582-49  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
**SESSÃO EXTRA:** 3ª, de 14 de dezembro de 2017

## RELATÓRIO

Em pauta a Prestação de Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, exercício de 2016, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor João Miranda de Almeida, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal.

2. Segundo consta dos autos, o prazo estabelecido no art. 52, letra “a”, da Constituição Estadual c/c o art. 11, inciso VI, da Instrução Normativa 013/TCER-2004 foi cumprido, uma vez que as Contas foram enviadas a este Tribunal em 31.03.2017<sup>1</sup>, portanto, tempestivamente.

2.1 Os Balancetes Mensais foram encaminhados por meio informatizado pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública - SIGAP<sup>2</sup>, dentro dos prazos fixados pela Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC)<sup>3</sup>, obedecendo ao que preceitua a Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006.

3. Em obediência ao Princípio da Publicidade, o Balanço Geral do Município de Pimenteiras do Oeste, exercício de 2016, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia – AROM, de 27.3.2017, consoante Declaração de Publicação à fl.185.

4. Do trabalho preliminar efetuado pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal<sup>4</sup>, resultou o Relatório de Auditoria de fls. 324/352, motivando a definição de

<sup>1</sup> Consoante Proposta de Relatório e Parecer sobre as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal – ID 519132.

<sup>2</sup> Acesso em: 1 dez. 2017.

<sup>3</sup> Prorrogados os prazos de envio dos meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro/2016.

<sup>4</sup> Constituída pelos Auditores Allan Cardoso de Albuquerque, Álvaro Rodrigo Costa, Alcício Caldas da Silva, Bruno Botelho Piana, Gustavo Pereira Lanis, Hermes Muricilo C.A de Melo, João Batista de Andrade Júnior, Jonathan de Paula Santos, Jorge Eurico de Aguiar, José Aroldo Costa Carvalho Júnior, José Fernando Domiciano, Luciene Bernardo Santos Kochmanski, Marcus César Santos Pinto Filho, Nadja Pâmela Freire Campos e Santa Spagnol e coordenada pelos Acórdão APL-TC 00620/17 referente ao processo 01538/17



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

responsabilidade<sup>5</sup> do Senhor João Miranda de Almeida - Prefeito Municipal e dos Senhores Marcelo Odair Stein e José Vanderlei Marques Ferreira, Contador e Controlador-Geral do Município, respectivamente, tendo a Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, expedido os Mandados de Audiência n<sup>os</sup> 0384, 0385 e 0386/2017/DP-SPJ<sup>6</sup>, nos termos da previsão contida na Lei Complementar n<sup>o</sup> 154/96.

5. Apresentadas as razões de defesa e finalizados os “trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre achados constantes da instrução preliminar” e na “Decisão Monocrática - DDR-GCFCS-TC 00014/17”, a Unidade Técnica concluiu pela “descaracterização das situações encontradas” nos achados A1, A5, A12 e A13 e pela “manutenção dos achados A2, A3, A4, A6, A7, A8, A9, A10 e A11”, consoante Relatório – Análise dos esclarecimentos dos responsáveis, às fls. 373/407.

6. Em trabalho consolidado<sup>7</sup> às fls. 408/496, a Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal apontou que as “evidências obtidas na auditoria do BGM de 2016” eram suficientes para “concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa” refletem a situação patrimonial em 31.12.2016<sup>8</sup>. Contextualizou, também, sobre a Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial de Pimenteiras do Oeste, expondo sobre os gastos sujeitos a Limites Constitucionais e Legais, bem como sobre a Gestão Fiscal, com ênfase sobre o disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n<sup>o</sup> 101/2000.

6.1 Finalizando, opinou no sentido de que as Contas do “Chefe do Executivo Municipal” de Pimenteiras do Oeste, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor João Miranda de Almeida, “estão em condições de serem aprovadas com ressalva” (fl. 487), em decorrências de “distorções, irregularidades e deficiências”<sup>9</sup>, propondo à atual Administração Municipal de Pimenteiras do Oeste as determinações e recomendações de natureza técnica<sup>10</sup> a seguir enumeradas (fls. 488/490):

7.2. Determinar à Administração do Município de Pimenteiras do Oeste que adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas ao longo do relatório:

7.2.1. Realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto às informações dos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto na NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras do exercício de 2017 os ajustes realizados;

7.2.2. Instaure, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil;

---

Audidores Rodolfo Fernandes Kezerle, Gislene Rodrigues Menezes, Demétrius Chaves L. de Oliveira, Maiza Meneguelli, Antenor Rafael Bisconsin, Luana Pereira dos Santos Oliveira e Ercildo Souza Araújo.

<sup>5</sup> DDR - GCFCS-TC 00014/17 – ID 492222.

<sup>6</sup> Fls. 364/366.

<sup>7</sup> ID 519132 – Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal.

<sup>8</sup> Excetuando “possíveis efeitos das distorções apresentadas no Capítulo 2 deste Relatório”. Fl.486.

<sup>9</sup> Fl. 488.

<sup>10</sup> Sem prejuízo de alerta à Administração Municipal de Pimenteiras do Oeste da possibilidade de emissão de “opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município”, caso não sejam implementadas as determinações dos itens 7.2.1 a 7.2.4 da Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

(c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; e (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

7.2.3. Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

7.2.4. Defina, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (f) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

7.2.5 Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

7.2.6. Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

- i. Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;
- ii. Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;
- iii. Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;
- iv. Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- v. Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;
- vi. Realizar cadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;
- vii. Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;
- viii. Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;
- ix. Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;
- x. Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e
- xi. Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

7.3. Determinar à Administração do Município de Pimenteiras do Oeste que determine à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações deste Relatório pela Administração.

7. Regimentalmente, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, tendo o ilustre Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, emitido o Parecer nº 352/2017-GPGMPC<sup>11</sup>, no qual opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, nos termos a seguir:

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor João Miranda de Almeida – Prefeito, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes infringências remanescentes:

- a) **Subavaliação da receita orçamentária**, no total de R\$ 20.053,70 (A2);
- b) **Superavaliação do saldo da conta “Caixa e Equivalentes de Caixa”**, na monta de R\$ 66.102,80, em razão das seguintes distorções (A3):
  - 1) Contas bancárias não informadas na contabilidade no valor de R\$ 247.400,50;
  - 2) Pendências de regularização na conciliação bancária superiores a 30 (trinta) dias no valor de R\$ 313.503,30;
- c) **Superavaliação do saldo da dívida ativa**, no valor de R\$ 901.448,21, em razão de

<sup>11</sup> Fls. 498/521 (ID 526985).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

créditos potencialmente prescritos que não foram objeto de provisão para perdas estimadas no Balanço Patrimonial (A3);

**d) Subavaliação de passivo exigível a curto prazo**, no valor de R\$ 46.627,75, relativo ao cancelamento do empenho n. 357/2016<sup>12</sup> e n. 939/2016<sup>13</sup> (A6):

1) Ausência de justificativa para anulação dos empenhos (Empenhos n. 0336/2016; 0372/2016; 1124/2016; 0870/2016; 1122/2016; 1384/2016 e 2041/2016); e

2) Anulação de empenhos cujo objeto da contratação encontra-se no prazo de execução do contrato (Empenhos n. 0336/2016 – R\$ 135.059,97; 0372/2016 – R\$ 124.324,65; 1124/2016 – R\$ 92.313,76; 0870/2016 – R\$ 46.968,37; 1122/2016 – R\$ 28.981,57; 1384/2016 – R\$ 25.000,00 e 2041/2016 – R\$ 19.510,00).

**e) Inefetividade da arrecadação de receitas tributárias**, em razão da Administração tributária do Município não estar devidamente estruturada para permitir o potencial de arrecadação dos tributos de competência do Município (A7);

**f) Ineficiência na cobrança administrativa da dívida ativa**, pela não adoção das medidas para instituição da cobrança administrativa da Dívida Ativa (A8);

**g) Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)** pela não aderência às normas nas seguintes ocorrências (A9): (a) ausência na LDO de metas e prioridades da administração pública municipal (Art. 165, §2º, da Constituição Federal); (b) ausência na LDO sobre as alterações na legislação tributária (Art. 165, §2º, da Constituição Federal); (c) ausência na LDO da evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos (Art. 4º, §2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (d) ausência na LDO de demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (e) ausência no Anexo de Riscos Fiscais da LDO da apresentação e avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (Art. 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (f) ausência na LDO de critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Art. 4º, “b”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (g) ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (h) ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (i) ausência na LDO de condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (Art. 4º, “f”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (j) ausência na LDO da forma de utilização da reserva de contingência (Art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e (k) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

**h) Não atendimento dos requisitos para abertura de créditos adicionais**, tendo em vista a (A10): i. inexistência de diretrizes/rotinas previamente estabelecidas para abertura dos créditos adicionais; ii. ausência de definição de metodologia da

<sup>12</sup> “<sup>17</sup> Que já havia sido liquidado e por se tratar de precatórios, o direito do credor existia, devendo ter sido inscrito em restos a pagar.”

<sup>13</sup> “<sup>18</sup> Referente a despesas de exercícios anteriores, que já deveria estar inscrito em restos a pagar, dado que o direito do credor estava vigente, contudo, foi anulado em exercícios anteriores, reempenhada em 2016, e novamente anulada.”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

demonstração das fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais; iii. ausência de controle (eletrônico ou manual) das alterações orçamentárias que possibilitem identificar o percentual de alteração de forma quantitativa e qualitativa. iv. falha na demonstração (memória de cálculo) das fontes de recursos para abertura dos créditos (art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64).

**i) Empenhos cancelados indevidamente<sup>14</sup>**, em face da ausência de justificativa para anulação dos empenhos e da anulação de empenhos cujo objeto da contratação encontra-se no prazo de execução do contrato, cujos efeitos são a subavaliação dos passivos financeiros no montante de R\$ 238.321,72, como segue: a) Ausência de justificativa para anulação dos empenhos (Empenho nº 357/15; 20/16; 1717/16; 1702/16; 452/16; 35/16; 428/15; 36/15; 939/16; 20/16 e 918/16); b) Anulação de empenhos liquidados (Empenho nº 357/15 e 939/16).

Por conseguinte, ratificam-se, *in totum*, as sugestões e determinações apresentadas pelo corpo técnico às fls. 488-490, acrescendo a elas as seguintes determinações:

I – à Administração para que:

a) adote medidas urgentes para implementar a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, medida administrativa que independe de aprovação de lei específica para tanto, a fim de alavancar a recuperação dos créditos constatada, comprovando perante a Corte todas as ações efetivas, sob pena de reprovação das contas do exercício de 2017, por descumprimento às determinações do Tribunal, com fundamento no art. 16, §1º, da Lei Complementar n. 154/96;

b) adote as medidas preventivas e corretivas cabíveis para evitar que os créditos da administração municipal sejam alcançados pelo instituto da prescrição;

c) nos próximos exercícios, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, apresente firme comprovação da observância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas), bem como lance notas explicativas com indicação da origem, fundamentos e documentação de suporte dos lançamentos;

d) adote medidas para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes;

e) adote medidas de controle para garantir não sejam detectadas na análise das futuras prestações de contas, distorções contábeis como as apontadas pela equipe técnica ao longo da instrução processual;

II - ao Controle Externo da Corte para que inclua no escopo de sua avaliação técnica o exame de eventuais cancelamentos injustificados de créditos da dívida ativa, de modo a perscrutar sobre a origem, os fundamentos e a documentação de suporte dos lançamentos.

É o relatório.

## VOTO

<sup>14</sup> “<sup>19</sup> Em que pese a falha ser reputada como grave, considerando que não foi perpetrada para encobrir déficit financeiro, considera-se a possibilidade da mesma ser originada na ineficiência de controles, observada em praticamente todos os setores da Administração do Município.”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

8. Compõem as Contas em exame o Relatório de Auditoria da Unidade Central de Controle Interno e o Balanço Geral do Município (publicado). Subsidiar-na, também, os trabalhos de Auditoria produzidos pelo Controle Externo desta Corte, a saber: a) Avaliação do Serviço de Transporte Escolar; b) Medição do índice de Efetividade da Gestão Municipal; e c) Acompanhamento das Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação.

8.1 Com base no conjunto de informações e documentos que constituem os autos e estando as Demonstrações Contábeis elaboradas de acordo com as novas estruturas<sup>15</sup> estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda<sup>16</sup>, exponho os comentários que se seguem sobre as Contas do exercício de 2016, do Município de Pimenteiras do Oeste.

**9. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

**9.1 Orçamento**

9.1.1 O Orçamento do Município de Pimenteiras do Oeste, referente ao exercício de 2016, foi aprovado pela Lei Municipal nº 831/2015, com receitas estimadas em R\$16.342.231,87<sup>17</sup> e despesas fixadas em igual montante.

9.1.2 A Lei Orçamentária Anual, nos incisos I e II do art. 4º, autorizou o Executivo Municipal a abrir Créditos Adicionais Suplementares até 8% do total da despesa fixada, ou seja, o equivalente a R\$1.307.378,55 (um milhão, trezentos e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

9.1.2.1 Os créditos adicionais suplementares abertos com amparo na LOA atingiram o montante de R\$821.077,58, correspondente a 5,024% da despesa fixada inicialmente e dentro do permissivo legal:

Tabela 1 - Demonstrativo dos Créditos Adicionais Suplementares abertos com base na LOA

DISCRIMINAÇÃO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	%
Orçamento Inicial	16.342.231,87	100,00%
Limite fixado na LOA para abertura de Créditos Suplementares	1.307.378,55	8,00%
Créditos Adicionais Suplementares abertos com base na Lei Municipal nº 831/15	821.077,58	5,024%

Fonte: PT BGM21 –Alterações do Orçamento Inicial (fls. 37) e Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias -Anexo TC-18 – ID 434494.

9.1.3 No transcorrer do exercício de 2016, acresceu-se à Dotação Inicial os Créditos Adicionais (Suplementares e Especiais) que, subtraídos das Anulações de Dotações, resultaram em um **Volume Final dos Créditos Orçamentários** da ordem de R\$17.584.041,07, consoante demonstrativo a seguir:

Tabela 2 - Demonstrativo da Execução Orçamentária

<sup>15</sup> Anexos da Lei Federal nº 4.320/64 atualizados - Art. 113 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c art. 18 da Lei nº 10.180/01 e inciso XXIV do art. 7º do Decreto nº 6.976/09.

<sup>16</sup> De modo a permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas em nível nacional.

<sup>17</sup> Cabe frisar que a estimativa apresentada pelo Município (R\$16.342.231,87), foi considerada viável consoante Decisão Monocrática Nº 00276/2015/GCFCS - Processo nº 3790/15 - Projeção da Receita para o exercício de 2016.

Acórdão APL-TC 00620/17 referente ao processo 01538/17



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

DISTRIBUIÇÃO		VALOR R\$	%
<b>Dotação Inicial</b>		<b>16.342.231,87</b>	<b>100,00</b>
(+)	Créditos Suplementares	2.935.661,84	17,96
(+)	Créditos Especiais	1.128.548,78	6,91
(+)	Créditos Extraordinários	0,00	0,00
(-)	Anulação de Dotação	2.822.401,42	17,27
(=)	<b>Dotação Final Autorizada</b>	<b>17.584.041,07</b>	<b>107,60</b>
(-)	Despesa Empenhada	<b>15.587.797,13</b>	88,65
(=)	<b>Saldo de Dotação</b>	<b>1.996.243,94</b>	<b>11,35</b>

Fonte: Balanço Orçamentário - Anexo 12 (ID 434487) e Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - Anexo TC-18 - ID 434494.

9.1.3.1 Os recursos que deram suporte a abertura dos créditos adicionais são oriundos de superávit financeiro (R\$370.810,00), excesso de arrecadação (R\$60.000,00), anulação de dotações orçamentárias (R\$2.822.401,42) e recursos vinculados (R\$810.999,20), consoante informação extraída do Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - Anexo TC-18 (ID 434494).

9.1.3.2 Observa-se da tabela 2 que, embora o orçamento tenha sofrido alterações qualitativas no transcorrer do exercício de 2016<sup>18</sup>, pertinentes à reorientação das prioridades orçamentárias (Anulação de Dotações 17,27%), o fez em patamar razoável, segundo entendimento desta Corte (abaixo do limite de 20%).

## 9.2 Balanço Orçamentário<sup>19</sup>

9.2.1 Do Balanço Orçamentário do Município de Pimenteiras do Oeste, elaborado nos termos do art. 102 da Lei Federal nº 4.320/64 e disponibilizado às fls. 119/126<sup>20</sup> dos autos, extrai-se os seguintes dados:

a) A receita orçamentária arrecadada atingiu a cifra de R\$16.878.097,80, no ano de 2016, configurando um **excesso de arrecadação** de R\$535.865,93, em relação à previsão inicial (R\$16.342.231,87). Por sua vez, a despesa orçamentária executada importou em R\$15.587.797,13, resultando numa **economia de dotação** de R\$1.996.243,94, em relação à dotação autorizada final de R\$17.584.041,07 (dezessete milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, quarenta e um reais e sete centavos)<sup>21</sup>.

b) Quanto ao resultado orçamentário, o confronto entre a Receita Orçamentária Realizada (R\$16.878.097,80) e a Despesa Orçamentária Executada (R\$15.587.797,13), resultou em um **superávit de execução orçamentária** na ordem de R\$1.290.300,67, representando 7,64% da receita arrecadada no exercício de 2016.

<sup>18</sup> Não consideradas as alterações decorrentes da abertura de Créditos Especiais (6,91%), as quais segundo o art. 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, são “destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica”, bem como as decorrentes de aberturas de créditos destinados a reforço de dotação orçamentária (Suplementações 17,96%).

<sup>19</sup> ID 434487.

<sup>20</sup> Incluso Notas Explicativas.

<sup>21</sup> Em termos de análise de balanço por coeficiente, significa dizer que o Quociente de Execução da Despesa foi de 0,95, isto é, para cada R\$1,00 (um real) autorizado, o Município gastou R\$0,95 (noventa e cinco centavos de real).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

c) A segregação do resultado orçamentário, por categoria econômica, demonstra que houve **capitalização**<sup>22</sup> na execução do orçamento corrente no montante de R\$366.253,85 (trezentos e sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos):

Quadro 1 - Resultado Orçamentário por Categoria Econômica

RECEITA		DESPESA		RESULTADO
TÍTULO	EXECUÇÃO	TÍTULO	EXECUÇÃO	SUPERÁVIT/DÉFICIT
Receita Corrente	16.659.647,80	Despesa Corrente	15.003.093,28	1.656.554,52
Receita de Capital	218.450,00	Despesa de Capital	584.703,85	(366.253,85)
<b>Resultado Orçamentário do Exercício</b>				<b>1.290.300,67</b>

Fonte: Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 119/126.

## 9.2.2 Da Receita Arrecadada

9.2.2.1 O Demonstrativo a seguir, apresenta a evolução das receitas orçamentárias arrecadadas no período de 2014 a 2016, com as respectivas composições e classificações em relação aos totais anuais:

Tabela 3 - Evolução da Composição da Receita Orçamentária Realizada por Categoria Econômica Subcategoria Econômica - 2014 a 2016

RECEITA POR FONTES	2014		2015		2016	
	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%
<b>Receitas Correntes</b>	<b>13.265.447,80</b>	<b>86,25</b>	<b>13.998.420,69</b>	<b>95,63</b>	<b>16.659.647,80</b>	<b>98,71</b>
Receita Tributária	1.050.492,56	6,83	397.617,68	2,72	669.436,40	3,97
Receita de Contribuições	19.375,13	0,13	0	0	2,54	0,00
Receita Patrimonial	168.541,96	1,1	214.516,45	1,47	202.734,15	1,20
Transferências Correntes	11.865.628,66	77,15	13.265.535,84	90,62	15.482.423,22	91,73
Outras Receitas Correntes	161.409,49	1,05	120.750,72	0,82	305.051,49	1,81
<b>Receitas de Capital</b>	<b>2.113.900,00</b>	<b>13,75</b>	<b>640.000,00</b>	<b>4,37</b>	<b>218.450,00</b>	<b>1,29</b>
Alienação de Bens	0	0	0	0	18.450,00	0,11
Transferências de Capital	2.113.900,00	13,75	640.000,00	4,37	200.000,00	1,18
<b>Receita Arrecadada</b>	<b>15.379.347,80</b>	<b>100,00</b>	<b>14.638.420,69</b>	<b>100,00</b>	<b>16.878.097,80</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado - Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 119/126. Dados dos exercícios anteriores extraídos do Processo nº 1361/16- PC Anual do Exercício de 2015.

9.2.3 A arrecadação de Receitas Correntes prevista para ser R\$16.342.231,87, em 2016, foi executada em R\$16.659.647,80, significando um incremento de 1,94%. Observa-se, ainda, em relação às Receitas Correntes, um crescimento de 25,59% no triênio, tendo passado de R\$13.265.447,80, em 2014, para R\$16.659.647,80, em 2016.

9.2.4 Em nível de subcategoria econômica, as **Transferências Correntes** apresentam o maior valor arrecadado, com R\$15.482.423,22, representando 91,73% do total da receita orçamentária arrecadada pelo Município. As **Transferências de Capital**, com R\$200.000,00, representaram 1,18% da arrecadação total, enquanto as **Receitas Tributárias**, com R\$669.436,40, representaram apenas **3,97%** da arrecadação total.

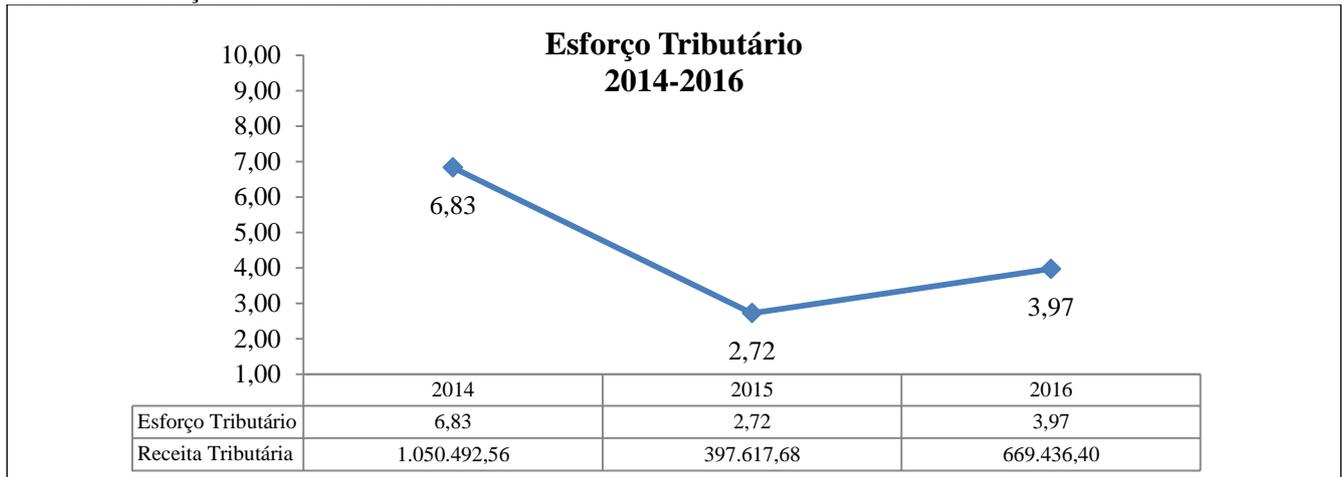
<sup>22</sup> Fenômeno que se verifica quando a receita corrente é aplicada em despesa de capital.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

9.2.4.1 Outrossim, embora se observe uma ligeira melhora no percentual de participação das receitas tributárias, com relação a 2015, urge um maior esforço tributário por parte da Administração Municipal, visando alavancar tais receitas, minimizando o grau de dependência do Ente às transferências constitucionais, legais e voluntárias do Estado e da União:

Gráfico 1 - Esforço Tributário: 2014-2016



Fonte: Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal – 4.1.4. Desempenho das Receitas Tributárias.

9.2.5 Analisando-se o item **Outras Receitas Correntes** (R\$305.051,49), conjugado com os dados constantes das demais peças que integram a presente Prestação de Contas, observa-se uma arrecadação oriunda da cobrança de créditos inscritos em **Dívida Ativa** da ordem de **R\$149.580,32** (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e oitenta reais e trinta e dois centavos), consoante demonstrativo a seguir:

Quadro 2 - Movimentação da Dívida Ativa em 2016

Em R\$

<b>DÍVIDA ATIVA</b>		
<b>Saldo do Exercício Anterior</b>		<b>1.115.923,05</b>
(+)	Inscrição	1.587.354,57
	Dívida Ativa	
	Tributária (Principal)	156.006,24
	Não Tributária (Principal)	2.893,04
	Correções, Juros e Multas	1.428.455,29
(-)	<b>Baixa</b>	
	Dívida Ativa Tributária	
	Por Cobrança	164.024,52
	Por Cancelamento	149.542,38
	Por Cancelamento	14.482,14
	Dívida Ativa NãoTributária	
	Por Cobrança	1.307,77
	Por Cancelamento	37,94
	Por Cancelamento	1.269,83
(-)	Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo	633.763,23
(=)	<b>Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>1.904.182,10<sup>23</sup></b>
	Registrado no BP (Longo Prazo)	1.852.951,471
	Registrado no BP (Curto Prazo)	51.230,63

<sup>23</sup> Diverge do saldo do Exercício apurado pela Instrução Técnica (R\$2.537.945,33) em virtude de o Corpo Técnico não ter excluído o valor do ajuste (R\$633.763,23) devidamente registrado no Balanço Patrimonial.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

<b>Total Registrado no BP</b>	<b>1.904.182,10</b>
-------------------------------	---------------------

Fonte: PT Nº QAI – Teste de Saldo da Dívida Ativa/Relatório Técnico de Auditoria.

9.2.5.1 Para análise do grau de efetividade no que se refere à cobrança dos valores que compõem o estoque da Dívida Ativa, adotou-se como valores realizados os correspondentes aos arrecadados em comparação ao estoque inicial, cujo resultado evidencia que o valor efetivado da Dívida Ativa de Pimenteiras do Oeste (R\$149.580,32), corresponde a **apenas 13,40%**<sup>24</sup> do estoque inicial do exercício (R\$1.115.923,05), o que representa um desempenho altamente deficiente na arrecadação desses créditos:

Tabela 4 - Esforço na Cobrança

Estoque Inicial	Inscrição	Baixas			Estoque Final	Esforço na Cobrança	TPR %
		Cobrança	Cancelamento	Ajuste			
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f) = (a+b) - (c+d+e)	(g) = c/a*100	(h)=(100%-g)
1.115.923,05	1.587.354,57	149.580,32	15.751,97	633.763,23	1.904.182,10	13,40	86,60

NOTA: Diferença menor que 2,5% - Ótimo; Diferença entre 2,5% e 5% - Bom; Diferença entre 5% e 10% - Regular; Diferença entre 10% e 15% - Deficiente e **Diferença acima de 15% - Altamente Deficiente.**

9.2.5.2 Com o objetivo de avaliar se os créditos inscritos em Dívida Ativa são recebíveis e estão no valor adequado, bem como se foi contabilizada a provisão para perdas estimadas na realização da Dívida Ativa, a Unidade Técnica desta Corte procedeu análise do Resumo da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária do Município, tendo detectado uma superavaliação de “R\$901.448,21”, decorrente da “não constituição da provisão para perdas para a Dívida Ativa Não Tributária” referente a créditos não tributários “potencialmente prescritos por serem anteriores a 2009”.

9.2.5.3 Notificado, o Gestor apresentou esclarecimentos que analisados pela equipe técnica foram considerados insuficientes para elisão do apontamento, acarretando ressalva e determinação à Administração Municipal.

9.2.5.4 Importante frisar que, após determinação de medidas de combate à evasão e sonegação de tributos<sup>25</sup>, o Setor de Contabilidade iniciou os procedimentos para reconhecimento e registro de taxas, juros e correção monetária incidentes sobre os créditos inscritos em dívida ativa (tributária e não tributária)<sup>26</sup>, o mesmo se dando em relação à determinação da necessária demonstração, em separado, dos valores correspondentes à inscrição, arrecadação e eventuais cancelamentos<sup>27</sup>, sendo que em casos de cancelamento, necessário se faz a comprovação da observância ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 9.3 Despesa Por Categoria Econômica

9.3.1 As despesas orçamentárias, classificadas por categoria econômica e grupos de natureza da despesa, foram distribuídas consoante tabela a seguir:

Tabela 5 - Demonstrativo das Despesas por Categoria Econômica

ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	%
---------------	-------------	---

<sup>24</sup> A diferença, em percentuais, entre o quociente ideal (100%) e o quociente das variáveis cotejadas foi de **86,60%, ou seja, altamente deficiente**, de acordo com a regra estabelecida pela Associação Brasileira de Orçamento Público – ABOP:

<sup>25</sup> Acórdão APL-TC 00465/16, item II, alínea “b”.

<sup>26</sup> Previstos em contratos ou normativos legais, pelo regime de competência, em consonância com o disposto no item 5.3.2 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) 6ª edição.

<sup>27</sup> Acórdão APL-TC 00465/16, item IV, subitem 2, alínea “b”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

<b>I - Despesas Correntes</b>	<b>15.003.093,28</b>	<b>96,25</b>
Pessoal e Encargos Sociais	7.820.663,27	50,17
Outras Despesas Correntes	7.182.430,01	46,08
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
<b>II - Despesas de Capital</b>	<b>584.703,85</b>	<b>3,75</b>
Investimentos	395.841,33	2,54
Amortização da Dívida	188.862,52	1,21
<b>III - TOTAL DAS DESPESAS (I + II)</b>	<b>15.587.797,13</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Anexo 12 da Lei Federal nº 4.230/64, fls. 119/126.

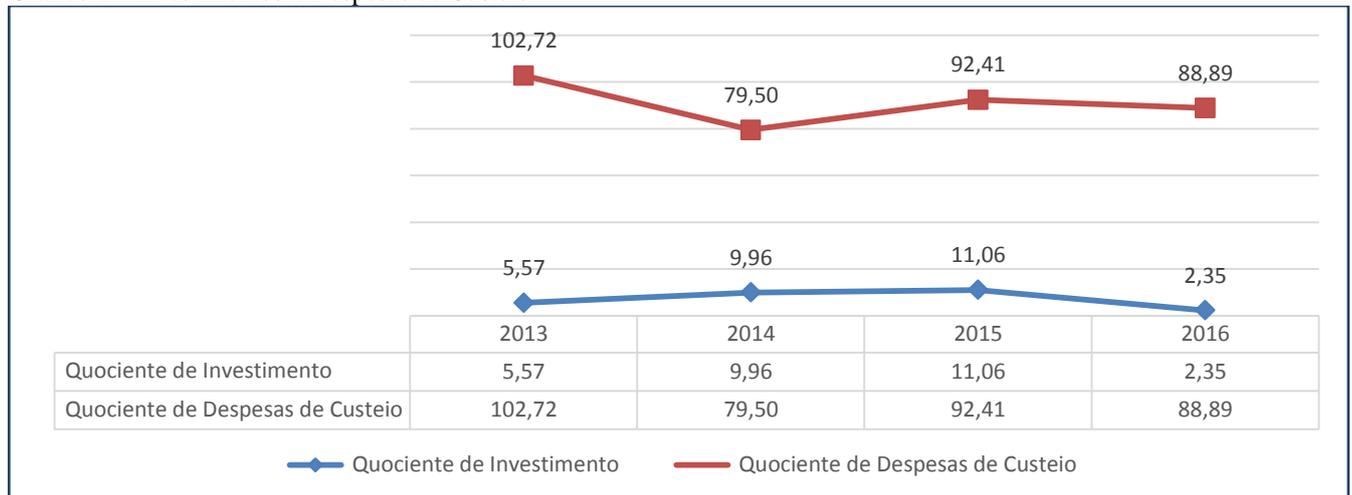
a) Do total dos créditos orçamentários autorizados, em 2016, no montante de R\$17.584.041,07, foram realizadas pela Administração Municipal de Pimenteiras do Oeste, despesas na ordem de R\$15.587.797,13, equivalentes a 88,65% da Autorizada Final;

b) As despesas correntes, relativas ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos em geral, constituíram o maior gasto do Governo, totalizando R\$15.003.093,28, equivalente a 96,25% da despesa total executada (R\$15.587.797,13). Dentre essas, figura como mais expressiva a rubrica Despesa com Pessoal e Encargos Sociais (50,17%);

c) Quanto às Despesas de Capital, sobressai-se a rubrica Investimentos, representando 2,54% da Despesa Total Executada e demonstrando uma baixa participação dos recursos públicos no desenvolvimento da infraestrutura do Município;

d) A seguir visualização gráfica do confronto “Investimento X Despesas de Custeio”, evidenciando que para cada R\$1,00 (um real) arrecadado em 2016 o município investiu apenas R\$0,02 (dois centavos de real), sendo esse o desempenho o mais fraco no quadriênio (2013-2016):

Gráfico 2 - Investimentos x Despesas de Custeio



Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal – 4.1.8. Grau de Investimento *versus* Despesas de Custeio.

## 10. GESTÃO FINANCEIRA

### 10.1 Balanço Financeiro

10.1.1 De acordo com o art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço Financeiro Consolidado apresenta as receitas e as despesas orçamentárias executadas, bem como os pagamentos e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos de banco provenientes do exercício anterior e com os que se transferem para o exercício seguinte.

10.1.2 O Balanço Financeiro Consolidado do Município de Pimenteiras do Oeste encontra-se disponibilizado às fls. 127/132<sup>28</sup>, do qual se extrai as seguintes informações:

a) O Município apresentou, ao final de 2016, um saldo em espécie transferido para o exercício seguinte no montante de R\$3.048.260,54, que subtraído do saldo em espécie advindo do exercício anterior na ordem de R\$2.005.447,55, revela um fluxo financeiro positivo em **R\$1.042.812,99** (um milhão, quarenta e dois mil, oitocentos e doze reais e noventa e nove centavos).

a.1) Outrossim, apenas a variação na disponibilidade do período, quer positiva, quer negativa, pode não significar, isoladamente, um mau desempenho na gestão financeira, devendo ser efetuada análise conjunta com os demais demonstrativos contábeis.

a.) No presente caso vemos que o fluxo positivo apurado é acompanhado de uma diminuição do endividamento do Ente, decorrente do decréscimo da Dívida Flutuante (que passou de R\$1.029.296,25, ao final de 2015, para R\$493.023,92, ao final de 2016, revelando uma boa gestão financeira por parte do Executivo Municipal.

## 10.2 Demonstração dos Fluxos de Caixa

10.2.1 A Demonstração dos Fluxos de Caixa do Município de Pimenteiras do Oeste, elaborada nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte 5 – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - 6ª ed.<sup>29</sup>, encontra-se às fls. 162/167 dos autos, tendo esse demonstrativo, por objetivo principal, contribuir para a transparência da gestão pública.

10.2.2 No exercício em referência o resultado dos fluxos de caixa foi positivo em R\$1.042.812,99, consoante composição a seguir:

Tabela 6 - Composição da Geração Líquida de Caixa

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	%
Caixa Líquido das Atividades das Operações	1.318.351,42	126,42
Caixa Líquido das Atividades de Investimento	(346.929,50)	-33,27
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	71.391,06	6,85
<b>TOTAL</b>	<b>1.042.812,99</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Demonstração dos Fluxos de Caixa - fls. 162/167.

## 11. GESTÃO PATRIMONIAL

### 11.1 Balanço Patrimonial

11.1.1 O Balanço Patrimonial do Município de Pimenteiras do Oeste, disponibilizado às fls. 133/155<sup>30</sup>, demonstra o registro de Ativo Financeiro na ordem de R\$3.118.660,54, que frente ao Passivo Financeiro de R\$493.023,92, revela um **superávit financeiro** na ordem de R\$2.625.636,62 (dois milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos):

Quadro 3 - Síntese do BP e Apuração do Resultado Financeiro em 31.12.2016

<sup>28</sup> ID – (434488) BF e Notas Explicativas.

<sup>29</sup> Padroniza os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público.

<sup>30</sup> ID (434489) e Notas Explicativas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>3.263.813,23</b>	<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>131.642,07</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa (F)	3.048.260,54	<b>PASSIVO NAO-CIRCULANTE</b>	<b>113.183,27</b>
Créditos a Curto Prazo (P)	51.230,63	<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>244.825,34</b>
Demais Créditos a Curto Prazo	80.113,74		
Adiantamentos Concedidos (P)	9.713,74		
Depósitos Especiais (F)	70.400,00		
Estoques	84.208,32		
<b>ATIVO NAO-CIRCULANTE</b>	<b>12.000.271,50</b>		
Ativo Realizável a Longo Prazo	1.852.951,47		
Imobilizado	10.147.320,03	<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>15.019.259,39</b>
<b>TOTAL</b>	<b>15.264.084,73</b>	<b>TOTAL</b>	<b>15.264.084,73</b>

<b>ATIVO FINANCEIRO</b>	3.118.660,54	<b>PASSIVO FINANCEIRO</b>	493.023,92
<b>ATIVO PERMANENTE</b>	12.145.424,19	<b>PASSIVO PERMANENTE</b>	193.273,49
<b>SALDO PATRIMONIAL</b>			14.577.787,32

Fonte: Anexo 14 da Lei Federal nº 4.230/64 - Fls.133/155.

11.1.2 A Unidade Técnica, às fls. 402, verificou que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2016.

11.1.3 O Corpo Instrutivo, porém, às fls. 376, apontou divergência no saldo da Conta Caixa e Equivalente<sup>31</sup>, que após esclarecimentos por parte da Administração Municipal, foi considerado superavaliado em R\$66.102,80, em razão da manutenção dos valores em conciliação bancária por período superior a 30 dias no valor de R\$313.503,30 e em razão da ausência de registro contábil de contas bancárias com saldo financeiro em 31.12.2016 no valor de R\$247.400,50.

11.1.4 Apontou, ainda, subavaliação de passivo exigível a curto prazo, de modo que as contas do passivo exigível relacionada à execução orçamentária não estão adequadamente evidenciadas no Balanço Patrimonial, restando saldo de passivos não contabilizados na quantia de R\$46.627,75.

11.1.5 Quanto ao apontamento concernente ao cancelamento indevido de empenhos verifica-se que diz respeito a empenhos destinados ao Fundo de Previdência Social – F.P.S. e, ainda, relacionados a Restos a Pagar Não Processados, que foram empenhados, porém, anulados apenas a parte correspondente à inexistência de liquidação e de pagamento, com a devida motivação apresentada pelo ente público municipal, conforme consulta dos Empenhos no sistema SIGAP, razão pela qual deve ser afastada a irregularidade.

11.2 A seguir, **Indicadores de Avaliação da Gestão**, selecionados com o objetivo de avaliar a situação patrimonial em 31.12.2016:

Tabela 7 - Indicadores de Avaliação da Gestão

I - ÍNDICES DE LIQUIDEZ			
INDICADORES	FÓRMULA	DADOS	ÍNDICE

<sup>31</sup> Inicialmente considerado superavaliada em R\$1.001.562,82 – Achado 3 – Relatório de Auditoria/Instrução Preliminar, e ao final da análise de defesa, pontuou uma superavaliação no montante de R\$66.102,80.

Acórdão APL-TC 00620/17 referente ao processo 01538/17



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

1. Liquidez Imediata	<u>Disponibilidades</u>	<u>3.048.260,54</u>	23,16
	Passivo Circulante	131.642,07	
2. Liquidez Seca	<u>Disponibilidades + Créd. Curto Prazo</u>	<u>3.179.604,91</u>	24,15
	Passivo Circulante	131.642,07	
3. Liquidez Corrente	<u>Ativo Circulante</u>	<u>3.263.813,23</u>	24,79
	Passivo Circulante	131.642,07	
4. Liquidez Geral	<u>Ativo Circ. + Ativo Real. a Longo Prazo</u>	<u>5.116.764,70</u>	20,90
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	244.825,34	

**II - ÍNDICES DE ENDIVIDAMENTO**

INDICADORES	FÓRMULA	DADOS	ÍNDICE
5. Endividamento Geral	$\frac{\text{Passivo Circ.} + \text{Passivo Não-Circulante}}{\text{Ativo Total}}$	$\frac{244.825,34}{15.264.084,73}$	0,02
6. Composição do Endividamento	$\frac{\text{Passivo Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}$	$\frac{131.642,07}{244.825,34}$	0,54

Fonte: Anexo 14 da Lei Federal nº 4.230/64 - Fls.133/155.

11.2.1 Os índices de liquidez mostram a capacidade da entidade em honrar compromissos a curto e a longo prazo:

a) Liquidez Imediata: mede a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo, compreende as disponibilidades de caixa, bancos e aplicações financeiras de pronto resgate.

- O índice de Liquidez Imediata obtido demonstra que para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, o Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste dispõe de R\$23,16 para pagamento imediato.

b) Liquidez Seca: mede a capacidade de pagamento sem o uso dos itens não monetários (estoques, almoxarifado, etc.).

- O índice de Liquidez Seca demonstra que para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, o Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste dispõe de R\$24,15 de recursos circulantes monetários para pagamento.

c) Liquidez Corrente: mede a capacidade de pagamento frente às obrigações de curto prazo.

- O índice da Liquidez Corrente demonstra que para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, o Executivo Municipal dispõe de R\$24,79 em bens e direitos de curto prazo para pagamento, ou seja, consegue liquidar todas as suas dívidas de curto prazo e ainda sobram recursos financeiros.

d) Liquidez Geral: mede a capacidade em honrar todas as suas exigibilidades, utilizando, para isso, recursos realizáveis a curto e longo prazo.

- O índice de Liquidez Geral demonstra que para cada R\$1,00 do total das exigibilidades, o Executivo Municipal dispõe de R\$20,90 de recursos para pagamento, estando em condições de honrar todas as suas obrigações, não necessitando de financiamento para quitar suas dívidas totais.

11.2.2 Os índices de endividamento obtidos demonstram:

Acórdão APL-TC 00620/17 referente ao processo 01538/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- Endividamento Geral: para cada R\$1,00 da aplicação de recursos existem apenas R\$0,02 financiada com recursos de terceiros, indicando **baixíssimo endividamento** do Ente Municipal.
- Composição do Endividamento<sup>32</sup>: 0,54% do endividamento total do Ente representam obrigações vencíveis a curto prazo, revelando uma situação confortável, uma vez que para o Setor Público é melhor que as dívidas sejam de longo prazo.

### 11.3 Demonstração das Variações Patrimoniais

11.3.1 Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 6ª ed.<sup>33</sup>, a Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP, tem função semelhante à Demonstração do Resultado do Exercício - DRE da área empresarial, no que se refere a apurar as alterações verificadas no patrimônio.

11.3.2 A Demonstração das Variações Patrimoniais do Município de Pimenteiras do Oeste, disponibilizada às fls. 156/157 dos autos, apresentou um resultado patrimonial positivo em 2016, representado por um **superávit patrimonial** de R\$2.263.778,64, não sendo esse um indicador de desempenho, mas sim um “medidor do quanto o serviço público ofertado promoveu alterações quantitativas dos elementos patrimoniais”<sup>34</sup>.

11.3.3 Outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial) é por meio do Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (QRVP<sup>35</sup>). No presente caso, o índice apurado (1,11) evidencia uma diferença **positiva** entre o Total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o Total das Variações Patrimoniais Diminutivas, significando que para cada R\$1,00 consumido em 2016, gerou-se R\$1,11 de aumento no patrimônio<sup>36</sup>.

## 12. DESPESAS COM EDUCAÇÃO

### 12.1 Gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

12.1.1 O art. 212 da Constituição Federal, fixa a obrigação de o Município aplicar na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, o mínimo anual de 25% da receita resultante de impostos, incluídas as transferências. A aferição do cumprimento desse limite tem como parâmetros legais, além dos arts. 212 e 213 da Carta Magna, os arts. 11, 18, 69, 72 e 73 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); a Lei nº 11.494/07 e as normas emanadas do Conselho Nacional de Educação.

12.1.2 No exercício de 2016, o Município de Pimenteiras do Oeste executou o montante de R\$5.133.266,32<sup>37</sup>, com Despesas<sup>38</sup> na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE,

<sup>32</sup> Expressa em porcentagem a participação de dívidas de curto prazo sobre o endividamento total.

<sup>33</sup> Válido para os exercícios de 2015/2016.

<sup>34</sup> In Manual de contabilidade aplicada ao setor público: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios/Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. - 6. ed. – Brasília. 2013. Parte 5.

<sup>35</sup> QRVP = Variações Patrimoniais Ativas/Variações Patrimoniais Passivas.

<sup>36</sup>  $QRVP = \frac{22.389.678,33}{20.125.899,69} = 1,11$

<sup>37</sup> Diverge do valor apurado pela Unidade Técnica (R\$5.058.795,69), em virtude de o Controle Externo, embora tenha constatado que na MDE foram pagas despesas com recursos do Fundeb e também pelo pagamento com recursos da MDE relacionados no Fundeb, não fez todas as compensações, gerando, assim, uma diferença de R\$74.470,63.

Acórdão APL-TC 00620/17 referente ao processo 01538/17



Proc.: 01538/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

correspondente a **32,19%** do total da receita advinda de impostos, incluídas as transferências<sup>39</sup>, **cumprindo**, com o limite mínimo constitucional previsto no art. 212 da Constituição Federal, conforme tabela a seguir:

Tabela 8 - Demonstrativo da Aplicação na MDE

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. Total da Receita	15.945.909,04
2. Limite mínimo de aplicação (25% sobre o total da receita)	3.986.477,26
3. Contribuição ao Fundeb	2.947.184,69
4. Despesas relacionadas no Anexo III-A da IN nº 22/07, alterada pela IN nº 27/2011	2.264.757,95
4.1 Despesas relacionadas no Anexo VIII e pagas com outros recursos que compõe a MDE <sup>40</sup>	71.289,95
4.2 Despesas relacionadas no Anexo III-A e pagas com recursos do Fundeb <sup>41</sup>	149.966,27
<b>5. Total das despesas efetivamente pertencente a MDE [item 3 + (4 + 4.1 - 4.2)]</b>	<b>5.133.266,32</b>
<b>6. Percentual aplicado em MDE (5/1*100)</b>	<b>32,19</b>

Fonte: Proc. 0562/16/TCE-RO – Aplicação de Recursos da Educação e PT nº QA2- Apuração do limite das despesas com MDE - Subsistema de Contas Anuais.

## 12.2 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

12.2.1 Em 2016, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, do Município de Pimenteiras do Oeste contou

<sup>38</sup> Conforme dispõe a Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, em seu art. 6º, *caput* e § 2º, com redação dada pela IN nº 27/TCE-RO/2011, para fins do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, serão consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício e, ainda, as despesas inscritas em Restos a Pagar, desde que haja recursos financeiros, para suportar estas despesas, depositados em conta bancária vinculada e pagas até o 1º (primeiro) trimestre do exercício seguinte.

<sup>39</sup> Encontram-se demonstradas no Papel de Trabalho – Apuração do Limite das Despesas com MDE – PT nº QA2 - Subsistema de Contas Anuais.

<sup>40</sup>

DESPESAS RELAC. NO FUNDEB ( ANEXO VIII), PAGAS COM OUTROS RECURSOS QUE COMPÕEM A MDE				
Mês	Contas			
	Arrec. 13330-2	MDE - 6503-X	6533-1	1003-9
Jun	0,00	9.427,98	0,00	0,00
Jul	0,00	0,00	11.405,91	0,00
Out	0,00	0,00	14.736,44	4.787,56
Nov	0,00	1.209,83	11.291,48	0,00
Dez	0,00	18.430,75	0,00	0,00
<b>SEMI-TOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>29.068,56</b>	<b>37.433,83</b>	<b>4.787,56</b>
<b>TOTAL</b>				<b>71.289,95</b>

<sup>41</sup> DESPESAS RELAC. NA MDE (ANEXO III) PAGAS COM RECURSOS DO FUNDEB	
Mês	15517-9 - FUNDEB (60%)
Jan	5.280,00
Fev	6.450,73
Mar	9.337,40
Abr	4.840,00
Mai	4.856,27
Jun	14.487,98
Jul	0,00
Ago	4.787,56
Set	0,00
Out	4.840,00
Nov	3.209,83
Dez	91.876,50
<b>TOTAL</b>	<b>149.966,27</b>

Acórdão APL-TC 00620/17 referente ao processo 01538/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

com Disponibilidade Financeira da ordem de R\$935.834,09, sendo que desse valor foi destinado ao pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, em efetivo exercício, a importância de R\$852.203,87, correspondente a **91,06%** do total da receita do Fundo, **cumprindo** com o disposto no inciso XII do art. 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC 53/06 c/c o art. 22 da Lei nº 11.494/2007, que prevê o percentual mínimo de aplicação de 60%:

Tabela 9 - Receita e Despesas do FUNDEB

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. RECEBIMENTO EFETIVO DO FUNDEB	926.112,97
2. APLICAÇÃO FINANCEIRA	9.721,12
<b>3. TOTAL DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA (1+2)</b>	<b>935.834,09</b>
4. DESPESAS RELACIONADAS NO ANEXO VIII-A DA IN Nº 22/07, ALTERADA PELA IN Nº 27/2011 (PAGAMENTO COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO)	923.493,82
4.1 DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DA MDE	71.289,95 <sup>42</sup>
5. TOTAL DAS DESPESAS EFETIVAMENTE PAGAS AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO COM RECURSOS DO FUNDEB (ITEM 4 - 4.1)	852.203,87
<b>6. PERCENTUAL DESTINADO AO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO COM RECURSOS DO FUNDEB (5/3*100)</b>	<b>91,06</b>
<b>7. DESPESAS DO FUDEB (40%), RELACIONADAS NA MDE (ANEXO III)</b>	149.966,27
<b>8. TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (5 + 7)</b>	<b>1.002.170,14</b>

Fonte: Proc. 0562/16/TCE-RO – Aplicação de Recursos da Educação e PT nº QA2 - Apuração da aplicação dos recursos do FUNDEB - Subsistema de Contas Anuais.

### 12.2.2 A seguir composição financeira do FUNDEB em 2016:

Tabela 10 - Fluxo Financeiro de Recursos do FUNDEB<sup>43</sup>

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. SALDO FINANCEIRO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2015 ( NÃO UTILIZADO 1.1 – 1. 2)	20.671,32
1.1 SALDO FINANCEIRO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2015	22.278,82
1.2 RESTOS A PAGAR INSCRITOS EM 2015 E PAGOS EM 2016	1.607,50
<b>2. (+) INGRESSO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO</b>	<b>926.112,97</b>
3. (+) RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO	9.721,12
4. (-) PAGAMENTOS EFETUADOS NO EXERCÍCIO	1.002.170,14
<b>5. (=) SALDO FINANCEIRO NO EXERCÍCIO ATUAL (1 + 2 + 3) - 4</b>	<b>(45.664,73)</b>
6. SALDO FINAL APURADO NOS EXTRATOS BANCÁRIOS	122.293,86 <sup>44</sup>
7. RESULTADO (6 - 5)	167.958,59

Fonte: Proc. 0562/16/TCE-RO – Aplicação de Recursos da Educação e PT nº QA2 – Movimentação Financeira do FUNDEB - Subsistema de Contas Anuais.

12.2.3 Por sua vez, o fluxo financeiro de recursos do FUNDEB, demonstra que o saldo financeiro a existir seria negativo em **R\$45.664,73**, entretanto o saldo existente em conta corrente do FUNDEB é da ordem de R\$122.293,86, revelando que houve ingressos de recursos próprios.

<sup>42</sup> Vide nota de rodapé 39.

<sup>43</sup> PT nº QA2-26 – Movimentação Financeira do Fundeb – Subsistema de Contas Anuais.

<sup>44</sup>

Descrição	C/C	Saldo
FUNDEB GERAL	14098-8	52.716,68
FUNDEB 60%	15517-9	22.766,09
FUNDEB 40%	15518-9	46.811,09
<b>TOTAL</b>		<b>122.293,86</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

### 12.3 Índices e Indicadores da Educação

12.3.1 Na sequência, são demonstrados os índices<sup>45</sup> e indicadores apurados na área da Educação:

Tabela 11 - Índices e Indicadores de Avaliação da Gestão

<b>I – PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PME<sup>46</sup></b>						
Indicadores	% Exigido	Apurado Sistema	Prazo Limite	Evolução do Indicador entre 2015/2016	Média Necessária por Ano para Cumprimento da Meta	Situação
Pré-escola Crianças de 4 a 5 anos (indicador 1A da Meta 1)	100%	49,43	2016	-	-	DESCUMPRIMENTO
Creche Crianças até 3 anos (indicador 1B da Meta 1)	50%	0,00	2024			RISCO DE DESCUMPRIMENTO
Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (indicador 1A da Meta 3)	100%	67,42	2016	-	-	DESCUMPRIMENTO
Elevar taxa de matrícula líquida (indicador 1B da Meta 3)	85%	48,48	2024	2,27	4,57	RISCO DE DESCUMPRIMENTO
<b>II – ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB</b>						
<b>Meta Projetada</b>			<b>Índice Observado</b>			
Inaplicável*			Inaplicável*			
<b>III – INDICADOR DA GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR<sup>47</sup></b>						
<b>Média dos Municípios (regime misto de execução)</b>	<b>IGTE final</b>		<b>Avaliação<sup>48</sup></b>			
51%	49%		Crítico			

Fonte: Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal – Itens 3.1.1.3.3 e 4.2.

\* Índice aferido a cada dois anos desde 2007, sempre em anos ímpares.

12.2.5 Diante de tais informações tem-se que o Município:

a) não atingiu o percentual fixado para as Metas 1 (indicador 1A) e 3 (indicador 1A) do Plano Municipal de Educação – pontua a Unidade Técnica que neste exercício o resultado da avaliação do cumprimento do PME não compõe a base para manifestação da opinião expressada no Relatório.

b) apresentou nota final do IGTE de 49%, abaixo da média dos municípios que utilizam o regime de execução mista<sup>49</sup>, portanto em estágio crítico, o que exige a adoção de medidas imediatas para a melhoria dos serviços ofertados.

### 13. GASTOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

<sup>45</sup> Índice é o valor agregado final de todo um procedimento de cálculo ou, simplesmente, um indicador de alta categoria.

<sup>46</sup> Processo nº 3130/17.

<sup>47</sup> Processo nº 317/17 – Auditoria de Conformidade do Transporte Escolar.

<sup>48</sup>

**ESTÁGIO**  
Aceitável  
Moderado  
Insuficiente  
Crítico

**FAIXA**  
Entre 90% a 100%  
Entre 70% a 90%  
Entre 50% a 70%  
Menos de 50%

<sup>49</sup> O município decide prestar diretamente parte dos serviços e contratar outra parcela.

Acórdão APL-TC 00620/17 referente ao processo 01538/17



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

13.1 A Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, estabelece o percentual mínimo de 15%, do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da Carta Magna, para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde<sup>50</sup> pelos Municípios.

13.2 No exercício de 2016, a Administração Municipal de Pimenteiras do Oeste realizou Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde na ordem de R\$3.175.504,98, correspondente ao percentual de **19,91%**, atendendo ao disposto no art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal, consoante tabela a seguir:

Tabela 12 - Demonstrativo da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Total da receita (-1% FPM)	15.945.909,04
Limite mínimo de aplicação (15%)	2.391.886,36
Despesas realizadas em Ações e Serviços Públicos de Saúde	3.175.504,98
<b>Percentual aplicado em ASPS</b>	<b>19,91%</b>

Fonte: Processo 0559/16 – Aplicação dos Recursos da Saúde e PT nº QA2-27 – Apuração do Limite da Saúde.

#### 14. REPASSES DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

14.1 No que concerne ao Repasse de Recursos ao Legislativo Municipal, o Executivo de Pimenteiras do Oeste encontra-se sujeito às regras estabelecidas no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 58/2009, em virtude de o Município possuir uma população inferior a 100.000 (cem mil) habitantes<sup>51</sup>.

14.1.1 Assim, o repasse desses recursos não poderá ultrapassar o percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da CF, efetivamente realizado no exercício anterior.

14.2 Da análise dos dados apurados pela instrução técnica<sup>52</sup>, elaborou-se demonstrativo no qual é possível visualizar os seguintes números relativos a esse *mandamus* constitucional:

Tabela 13 - Base de cálculo e apuração do percentual repassado

ESPECIFICAÇÃO	R\$
1 – Total das Receitas Tributárias – RTR	399.222,74
2 – Total das Receitas de Transferências – RTF	13.739.934,07
3 – Total das Receitas da Dívida Ativa Tributária – RDA	41.160,54
<b>4 – TOTAL GERAL (1 + 2 + 3)</b>	<b>14.180.317,35</b>
5 – Valor Máximo a ser Repassado p/ Cumprimento do Limite Constitucional (7%)	992.622,21

<sup>50</sup> A receita resultante de impostos e transferências, apurada para fins de aferição do disposto no art. 77, III, do ADCT da Constituição Federal e as Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde, encontram-se demonstradas no Papel de Trabalho-PT nº QA2- Subsistema de Contas Anuais.

<sup>51</sup> População estimada 2016 pelo IBGE de 2.417 habitantes, consoante consulta no endereço eletrônico: [ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas\\_de\\_Populacao/Estimativas\\_2016/estimativa\\_dou\\_2016\\_20160913.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2016/estimativa_dou_2016_20160913.pdf). Acesso em 1º de dezembro/2017.

<sup>52</sup> PT nº QA2- Apuração do Cumprimento do Limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo - Subsistema de Contas Anuais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

6 – Valor fixado na LOA acrescido dos créditos adicionais		990.700,00	
<b>REPASSES AO PODER LEGISLATIVO</b>	<b>VALOR</b>	<b>%</b>	<b>SITUAÇÃO</b>
<b>Valor Líquido Repassado ao Legislativo</b>	<b>991.753,08</b>	<b>6,99</b>	<b>√</b>

Fonte: Prestação de Contas de 2016 do Poder Legislativo de Pimenteiras do Oeste (Proc. 1288/17) - Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64.

Nota: Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade.

14.3 Observa-se um repasse líquido do Executivo Municipal à sua Casa de Leis, durante o exercício de 2016, da ordem de R\$991.753,08, equivalente a **6,99%** do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior, **abaixo** do teto constitucional, **cumprindo** com o inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 58/2009.

## 15. GESTÃO FISCAL

15.1 Com suporte no referencial normativo emanado da Lei Complementar nº 101/2000, a Unidade Técnica procedeu à análise da Gestão Fiscal<sup>53</sup> de Pimenteiras do Oeste, em 2016, com destaque para o art. 21, parágrafo único da LRF, à vista do encerramento do Mandato 2013-2016, trabalho sobre o qual este Relator fundamenta os tópicos expendidos a seguir:

### 15.2 Análise de Metas Fiscais

15.2.1 A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de Resultados Primário e Nominal e do montante da Dívida Pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

15.2.1.1 A seguir, demonstrativo simplificado acerca do cumprimento pela Administração Municipal de Pimenteiras do Oeste das **Metas de Resultados Primário e Nominal** do exercício de 2016:

Tabela 14 - Demonstrativo das Metas Fiscais - 2016

DESCRIÇÃO	META (a)	RESULTADO (b)	SITUAÇÃO	% REALIZADO (b/a)*100
Resultado Primário	23.522,00	1.688.710,40	√	7179,28%
Resultado Nominal	-111.518,47	-1.483.939,07 <sup>54</sup>	√	1330,67%

Fonte: Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal - Item 3.1.2.4. Cumprimento Metas Fiscais (fls. 453).

15.2.1.2 Em que pese o atingimento das metas fixadas na LDO, a desproporcionalidade entre as metas previstas e as realizadas indica que a Administração Municipal quando da fixação das metas fiscais não levou em consideração as efetivas realizações ocorridas nos anos anteriores.

### 15.3 Cumprimento dos Limites Fiscais

15.3.1 A seguir, demonstrativo simplificado da verificação dos Limites Fiscais:

Tabela 15 - Demonstrativo Simplificado dos Limites Fiscais

<sup>53</sup> Objeto do Processo nº 4992/16. Análise consolidada nos autos de Prestação de Contas Anual.

<sup>54</sup> Resultado Nominal: Caso o resultado seja positivo têm-se um Déficit, caso o resultado seja **negativo** têm-se um **Superávit**. In “Manual Básico de Treinamento para Municípios” do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Acórdão APL-TC 00620/17 referente ao processo 01538/17



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	LIMITE LEGAL <sup>55</sup>	% SOBRE A RCL	SITUAÇÃO
Poder Executivo	6.763.190,45	54,00%	40,86%	√
Poder Legislativo	634.626,67	6,00%	3,83%	√
DÍVIDA	VALOR	LIMITE PERMITIDO <sup>56</sup>	% SOBRE A RCL	SITUAÇÃO
Dívida Consolidada Líquida	(2.887.053,94)	120,00%	(17,44%)	√
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	LIMITE PERMITIDO <sup>57</sup>	% SOBRE A RCL	SITUAÇÃO
Total das Garantias	0,00	22,00%	0,00%	√
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL	SITUAÇÃO
Operações de Crédito Internas e Externas	0,00	16,00%	0,00%	√
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	7,00%	0,00%	√
RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA <sup>58</sup>	SITUAÇÃO	
Poder Executivo	430.731,36	2.985.967,98	√	

Fonte: Valores extraídos da Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal - Item 3.1.2. Lei de Responsabilidade Fiscal (Fls. 449/455). Nota: Receita Corrente Líquida: R\$16.550.207,75.

Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade.

15.3.2 Por representarem até 54% da RCL do Ente, as Despesas com Pessoal devem ser acompanhadas amiúde, vez que impactam diretamente o equilíbrio das Contas Municipais.

15.3.3 Posto isso, uma vez que os dados informados e auditados pela Comissão de Análise das Contas Municipais revelam que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, relativas ao exercício de 2016, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal, entendo cumprido os ditames da Lei Complementar nº 101/2000.

#### 15.4 Vedações de Fim de Mandato

15.4.1 No tocante ao controle da Despesa com Pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder, cotejando o deslocamento dessa despesa em relação às receitas arrecadadas, constata-se no exercício em referência a observância por parte do Senhor João Miranda de Almeida ao disposto no parágrafo único do art. 21 da LC 101/2000, consoante o comportamento evidenciado na tabela a seguir:

Tabela 16 - Comparação entre o 1º e 2º Semestres/2016 – Despesa Total com Pessoal

PERÍODO	MONTANTE DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)	MONTANTE DA DESPESA COM PESSOAL (DP)	% DP/RCL
Primeiro Semestre de 2016 (a)	14.554.256,42	6.603.162,70	45,39%
Segundo semestre de 2016 (b)	16.550.207,75	6.763.190,45	40,86%
<b>Aumento (c) = a – b</b>	<b>1.995.951,33</b>	<b>157.027,75</b>	<b>-4,53%</b>

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Relatório Técnico item 3.1.2.3 (fls. 453).

<sup>55</sup> Art. 20, III, da LRF.

<sup>56</sup> Resolução do Senado Federal nº 40/01.

<sup>57</sup> Resolução do Senado Federal nº 43/01.

<sup>58</sup> Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

15.4.1.2 Importa registrar que não houve por parte desta Corte levantamento sobre a expedição de ato por parte do Poder Executivo que tenha resultado em aumento da despesa com pessoal no período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

15.4.2 Quanto à vedação ao titular de Poder, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, a Unidade Técnica concluiu que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2016, demonstrando que foram observadas as disposições do art. 42 da LC 101/2000.

## 16. DO CONTROLE INTERNO

16.1 A Constituição de 1988, por meio de seu art. 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

16.2 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. nº 154/1996), no art. 9º, inciso III, e no art. 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no art. 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o “relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas”.

16.2.1 Outrossim, embora a Comissão de Análise das Contas não tenha se manifestado quanto à implementação e operacionalização do Sistema de Controle Interno do Município de Pimenteiras do Oeste, em pesquisa ao PCe, constata-se o encaminhamento do Relatório Anual de Controle Interno (ID 434485), acompanhado do Certificado e Parecer de Auditoria, bem como do Pronunciamento da Autoridade Superior, afirmando haver tomado ciência da Prestação de Contas e do Relatório do Controle Interno. Cumprido, assim, com o art. 9º, III e IV, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 11, inciso V, letra “b”, da IN nº 013/TCER-2004.

16.3 Oportuno ressaltar que a Comissão de Exame das Contas identificou falhas nas rotinas de controles da Administração Municipal de Pimenteiras do Oeste, resultando nos Achados de Auditoria apresentados pelo Corpo Técnico/TCE-RO. Muito embora a responsabilidade pela ausência/fragilidade de tais controles esteja diluída por todas as Unidades do Executivo Municipal, entendendo caber ao Titular do Órgão de Controle Interno monitorar a implantação das medidas que serão determinadas ao Chefe do Executivo Municipal, relativas à implementação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, Manuais de Procedimentos e Rotinas de Trabalho na Administração Municipal, comunicando a esta Corte, por meio do Relatório de Auditoria que acompanha as Contas vindouras, o cumprimento/atendimento por parte do Chefe do Executivo Municipal.

## 17. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES-CONTAS DE 2014/2015



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

17.1 Mediante a Decisão nº 210/2015-Pleno<sup>59</sup> e o Acórdão APL-TC 00465/16<sup>60</sup>, o Plenário desta Corte formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

17.1.1 Posto isso, com o fito de garantir a continuidade das ações de controle e a veracidade das informações quanto ao cumprimento da decisão referenciada, a Unidade Técnica promoveu à análise de 12 (doze) medidas, tendo constatado o cumprimento integral de 7 (sete)<sup>61</sup> e determinações cujos cumprimentos estão em andamento referentes a 5 (cinco)<sup>62</sup>, sendo que destes, 4 (quatro)<sup>63</sup> estão em andamento em virtude de que não houve tempo hábil para efetivação da medida, uma vez que o Acórdão foi prolatado em dezembro de 2016, como bem frisou a Unidade Técnica, e 1 (um)<sup>64</sup> o Executivo enviou o Projeto de Lei para a realização de convênio com o Cartório de Protesto, visando utilizar o protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, mas ainda não foi aprovado pelo Legislativo Municipal.

## 18. CONSIDERAÇÕES FINAIS

18.1 A análise das Contas ora submetidas à apreciação deste Egrégio Plenário, fundamentou-se no trabalho realizado pelo Controle Externo deste Tribunal, por meio da Comissão de Análise das Contas Municipais, priorizando o exame dos Demonstrativos Contábeis que compõem o Balanço Geral do Município e demais peças e documentos que integram os autos de Prestação de Contas.

18.2 Destacou os aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com ênfase para o cumprimento dos limites com gastos na Educação e Saúde, a legalidade dos Repasses de Recursos ao Legislativo Municipal e da Gestão Fiscal, priorizando, pela materialidade e relevância, as Despesas Totais com Pessoal, as Metas e os Limites Fiscais.

18.3 Avaliou no presente exercício o cumprimento do art. 21, parágrafo único, da LRF, face à proibição de ato que provoque aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término do mandato do Chefe do Executivo Municipal.

18.4 Mediu, ainda, a eficiência e a eficácia das políticas públicas, por meio do Índice da Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)<sup>65</sup> que atingiu em 2016 nota C+ (em fase de adequação)<sup>66</sup>, portanto, acima da média dos municípios de Rondônia, resultado influenciado, principalmente, pelos indicadores da Saúde e i-Fiscal (ambos com gestão considerada efetiva), porém, insuficiente para

<sup>59</sup> Prolatada nas Contas do Chefe do Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste - exercício de 2014 – Processo 01670/15.

<sup>60</sup> Prolatado nas Contas do Chefe do Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste - exercício de 2015 – Processo 01361/16.

<sup>61</sup> Item II, alínea “d”; Item II, alínea “d”, subitens 2 e 3; Item IV, alíneas “a” e “b”; Item IV, alínea “b”, subitem 2; Item V, todos do Acórdão APL-TC 00465/16.

<sup>62</sup> Item II, alíneas “a”, “b” e “c”; Item III, todos do Acórdão APL-TC 00465/16 e o Item II, alínea “a”, da Decisão nº 210/2015-Pleno.

<sup>63</sup> Item II, alíneas “a”, “b” e “c”; Item III, todos do Acórdão APL-TC 00465/16.

<sup>64</sup> Item II, alínea “a”, da Decisão nº 210/2015-Pleno.

<sup>65</sup> Composto por 7 (sete) indicadores (i-Educação; i-Saúde; i-Planejamento; i-Fiscal; i-Ambiental; i-Cidade; e i-Gov TI).

<sup>66</sup> Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal - Item 4.3 Resultados do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (fls. 477).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

eleva a faixa de avaliação, em face do decréscimo acentuado da nota do i-Educação em relação ao exercício anterior, que passou da faixa “B” (efetiva) para “C” (baixo nível de adequação).

18.5 Após averiguação da consistência dos dados enviados pelo SIGAP, em confronto às Demonstrações Contábeis encerradas em 31.12.2016, publicadas e encaminhadas a esta Corte de Contas, a Unidade Técnica constatou inconsistência das informações prestadas no SIGAP Contábil (Relatório Técnico, item A2, às fls. 375), *verbis*:

Conclui-se que, com base nos procedimentos aplicados e no escopo da análise, as receitas orçamentárias informadas pela Administração não estão de acordo com as receitas informadas pelo Banco do Brasil no Demonstrativo da Receita Arrecadada, em virtude das seguintes distorções:

a.1) Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM: Receita informada pelo Banco do Brasil: R\$6.128.604,81; Receita informada pelo SIGAP Contábil (b): R\$6.133.597,18; Distorção: R\$-4.992,37;

a.2) Cota-Parte do ITR: Receita informada pelo Banco do Brasil: R\$54.079,12; Receita informada pelo SIGAP Contábil (b): R\$54.830,64; Distorção: R\$-751,52;

a.3) Transferências de recursos do FUNDEB: Receita informada pelo Banco do Brasil: R\$925.133,80; Receita informada pelo SIGAP Contábil (b): R\$926.112,97; Distorção: R\$-979,17;

a.4) Transferência da Cota-Parte do ICMS: Receita informada pelo Banco do Brasil: R\$8.955.272,09; Receita informada pelo SIGAP Contábil (b): R\$8.968.602,73; Distorção: R\$-13.330,64;

18.5.1 Instados, os Responsáveis, conjuntamente, apresentaram esclarecimentos no sentido de que o registro por classificação da receita orçamentária foi informado equivocadamente, no entanto, financeiramente, os registros foram realizados corretamente.

18.5.2 Diante do exposto, considerando que a Prestação de Contas encaminhada a esta Corte não apresenta tais distorções, entendo que a irregularidade em questão pode ser mitigada, cabendo, contudo, determinação ao atual Gestor para que adote medidas visando inibir divergências nos demonstrativos.

18.6 Assim, cabe frisar a necessidade da Administração Municipal observar a obrigatoriedade do cumprimento das proposições enumeradas pelo Corpo Técnico, no Tópico 7 - Alertas, Determinações e Recomendações, com as adequações realizadas pelo Voto deste Relator, atentando-se, em especial, quanto aos desdobramentos que visam a correção de distorções e inconsistências verificadas nas Demonstrações Contábeis.

18.7 Posto isso, considerando que o Balanço Geral e as demais peças contábeis que constituem a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste, exercício de 2016, foram elaboradas em consonância com as disposições legais pertinentes, e que os resultados positivos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial demonstram equilíbrio econômico-financeiro na gestão dos recursos públicos alocados ao município;

18.8 Considerando que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**32,19%**), superaram o percentual mínimo de 25% das receitas, **cumprindo com a disposição do art. 212 da Constituição Federal**;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

18.9 Considerando a destinação de **91,06%** dos Recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, **cumprindo com o disposto no inciso XII do art. 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC 53/06 c/c o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;**

18.10 Considerando a aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde no percentual de **19,91%** das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, **atendendo ao disposto no art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal;**

18.11 Considerando que os repasses de recursos para o Legislativo Municipal equivaleram a **6,99%** do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais, **cumprindo com as disposições do inciso I, do art. 29-A da Constituição Federal;**

18.12 Considerando que os gastos relativos à Despesa Total com Pessoal, significaram **40,86%** da RCL, obedecendo ao **teto de 54% da RCL, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00;**

18.13 E, por fim, uma vez que as inconsistências/distorções detectadas não são suficientes para macular o mérito, devendo acarretar ressalvas às presentes Contas.

19. Em consonância com a Unidade Técnica e a manifestação da douta Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, exarada no Parecer nº 0352-2017-GPGMPC, da lavra do ilustre Procurador-Geral, Adilson Moreira de Medeiros, submeto a este Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

**I - Emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas** das Contas do Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor **João Miranda de Almeida** - Prefeito Municipal, CPF nº 088.931.178-19, nos termos do art. 71, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das seguintes inconsistências:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOÃO MIRANDA DE ALMEIDA - PREFEITO MUNICIPAL (CPF nº 088.931.178-19), MARCELO ODAIR STEIN – CONTADOR (CPF nº 579.759.142-15) E JOSÉ VANDERLEI MARQUES FERREIRA - CONTROLADOR-GERAL (CPF nº 939.719.582-49):

a) Superavaliação, na ordem de R\$66.102,80, do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa;

**Fundamento Legal:** Lei nº 4.320/1964, arts. 85, 87 e 89; Item 4, alíneas (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil); MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual.

b) Superavaliação na ordem de R\$901.448,21, do saldo da Dívida Ativa;

**Fundamento Legal:** Lei nº 4.320/1964, arts. 39, 85, 87 e 89; CTN art. 139 e seguintes; MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual.

c) Subavaliação na ordem de R\$46.627,75, no saldo do passivo exigível a curto prazo;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Fundamento Legal:** Lei nº 4.320/1964, arts. 85, 87 e 89; Resolução CFC nº 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público); MCASP; e NBC TSP Estrutura Conceitual.

**d)** Inefetividade da arrecadação de receitas tributárias, evidenciada pelo quociente do esforço tributário que é a razão entre a Receita Tributária e a Receita Arrecadada, cujo resultado apresentado pela Administração no quadriênio foi de 3,97% em 2016; 2,72% em 2015; 6,83% em 2014; 1,69% em 2013:

d.1) Ausência de regulamentação quanto à estrutura organizacional;

d.2) Inexistência de fiscais de tributos;

d.3) Ausência de implantação da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e);

d.4) Ausência de atuação da Planta Genérica de Valores (PGV);

d.5) Deficiência na infraestrutura administrativa (instalação física, mobiliária e equipamentos); e

d.6) Ausência de legislação e planejamento quanto à fiscalização do ISSQN.

**Fundamento Legal:** Artigos 37, XXII e 132 da CF/88; e artigos 11 e 12 da LC nº 101/2000.

**e)** Ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa, pela identificação das seguintes deficiências nos procedimentos de cobrança de Dívida Ativa:

e.1) Inexistência de regulamentação no âmbito do município para cobrança administrativa da Dívida Ativa;

e.2) Ausência de procedimentos para efetivar o protesto extrajudicial;

e.3) Ausência de procedimentos para inclusão do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito; e

e.4) Baixa efetividade da cobrança administrativa da Dívida Ativa municipal.

**Fundamento Legal:** Artigo 11 e 58 da Lei Complementar 101/2000; Artigos 37, XII, e 132 da CF/88; Artigos 3, 141, 156, 201, 202 e 203 do CTN; e Parágrafo único do Art. 1º da Lei Federal n. 9.492/97.

**f)** Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA):

**f.1)** Ausência na LDO de metas e prioridades da administração pública municipal (Art. 165, § 2º, da Constituição Federal);

**f.2)** Ausência na LDO sobre as alterações na legislação tributária (Art. 165, § 2º, da Constituição Federal);

**f.3)** Ausência na LDO da evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos (Art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

**f.4)** Ausência na LDO de demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita (Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**f.5)** Ausência no Anexo de Riscos Fiscais da LDO da apresentação e avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (Art. 4º, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

**f.6)** Ausência na LDO de critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Art. 4º, “b”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

**f.7)** Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

**f.8)** Ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

**f.9)** Ausência na LDO de condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (Art. 4º, “f”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

**f.10)** Ausência na LDO da forma de utilização da reserva de contingência (Art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

**f.11)** Ausência na LDO de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Fundamento Legal:** Artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal; artigos 4º, 5º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigos 2º, II, e 3º, I e III da Decisão Normativa nº 002/2016-TCE-RO.

**g)** Não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais, em virtude da identificação das seguintes ocorrências:

**g.1)** Inexistência de diretrizes/rotinas previamente estabelecidas para abertura dos créditos adicionais;

**g.2)** Ausência de definição de metodologia da demonstração das fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais;

**g.3)** Ausência de controle (eletrônico ou manual) das alterações orçamentárias que possibilitem identificar o percentual de alteração de forma quantitativa e qualitativa;

**g.4)** Falha na demonstração (memória de cálculo) das fontes de recursos para abertura dos créditos (art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64).

**Fundamento Legal:** Artigo 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e artigo 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

**II - Determinar**, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor **João Miranda de Almeida**, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 90 (noventa) dias**, proceda com os ajustes necessários ao saneamento das inconsistências/distorções identificadas na auditoria e enumeradas no **Item I – alíneas “a”, “b” e “c”**, retro, concernentes aos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas **NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro**, demonstrando-os em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**III - Alertar** o atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor **João Miranda de Almeida**, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral do Município nas futuras prestações de contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as inconsistências/distorções verificadas nas Demonstrações Contábeis e enumeradas no **Item I - alíneas “a”, “b” e “c”**, retro;

**IV - Determinar**, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor **João Miranda de Almeida**, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), **rotinas de conciliações bancárias**, contendo no mínimo os seguintes requisitos:

(a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil;

(c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações;

(e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

**V - Determinar**, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor **João Miranda de Almeida**, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 180 dias**, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), **manual de procedimentos contábeis para registro e controle da Dívida Ativa**, contendo no mínimo os seguintes requisitos:

(a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência;

(c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa;

(e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e

(g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

**VI - Determinar**, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor **João Miranda de Almeida**, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), **manual de procedimentos contábeis**, contendo no mínimo os seguintes requisitos:

(a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal;

(b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil);

(c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis;

(d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais;

(e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

(f) lista de verificação para o encerramento do exercício; e

(g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.

**VII - Determinar**, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), **manual de procedimentos orçamentários**, contendo no mínimo os seguintes requisitos:

(a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal;

(b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias;

(c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA;

(d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde;

(e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos;

(f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e

(g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**VIII - Determinar**, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste, Senhor João Miranda de Almeida, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, apresente a este Tribunal Plano de Ação com vistas a promover a efetiva arrecadação dos tributos de competência do Município, objetivando dar cumprimento ao disposto no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, contendo, no mínimo, as medidas as seguintes medidas:

(a) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;

(b) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;

(c) Promover o treinamento dos agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização;

(d) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;

(e) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento, atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;

(f) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

(g) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;

(h) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

(i) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

(j) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e

(k) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66;

(l) Adotar medidas para implementar a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, medida administrativa que independe de aprovação de lei específica para tanto, a fim de alavancar a recuperação dos créditos constatada, comprovando perante a Corte todas as ações efetivas, sob pena de reprovação das contas do exercício de 2017, por descumprimento às determinações do Tribunal, com fundamento no art. 16, §1º, da Lei Complementar n. 154/96;

(m) Apresente, nos próximos exercícios, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, comprovação da observância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas), bem como lance notas explicativas com indicação da origem, fundamentos e documentação de suporte dos lançamentos; e

**IX - Determinar**, via ofício, ao atual responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município de Pimenteiras do Oeste, ou a quem vier sucedê-lo ou substituir, que acompanhe a adoção das determinações contidas nessa decisão, informando a este Tribunal por meio do Relatório Anual de Auditoria que acompanha as Prestação de Contas, quanto ao cumprimento/atendimento pela Administração Municipal;

**X – Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que inclua no escopo de sua avaliação técnica o exame de eventuais cancelamentos injustificados de créditos da dívida ativa, de modo a perscrutar sobre a origem, os fundamentos e a documentação de suporte dos lançamentos;

**XI - Determinar** ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser remetida ao Legislativo Municipal**, para providências de sua alçada.

Em 14 de Dezembro de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
RELATOR